



PARECER JURÍDICO - SEDHAS



PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 185/2021

PROCESSOS P163785/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REDES DE DESCANSO E MOSQUITEIROS PARA KIT BEBÊ, A SER DISTRIBUÍDO PARTA GESTANTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL ACOMPANHADAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

REQUERENTE: COORDENAÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL - SEDHAS

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – AQUISIÇÃO DE REDES DE DESCANSO E MOSQUITEIROS PARA KIT BEBÊ, A SER DISTRIBUÍDO PARTA GESTANTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL ACOMPANHADAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA— PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Coordenação de Assistência Social da SEDHAS, por meio do Ofício nº 125/2021, datado de 26 de julho do ano de 2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, solicitando autorização para iniciar o processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** para AQUISIÇÃO DE REDES DE DESCANSO E MOSQUITEIROS PARA KIT BEBÊ, A SER DISTRIBUÍDO PARTA GESTANTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL ACOMPANHADAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS,

CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTADO.

Observa ainda, que é do conhecimento deste parecerista, até a presente data, os seguintes documentos, previamente juntados aos autos analisados:

1. OFÍCIO Nº 125/2021 - Coordenação de Assistência Social SEDHAS, contendo:
 - a. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
 - b. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA;
 - c. MINUTA DO MAPA COMPARATIVO (JUSTIFICATIVA DE PREÇO);
 - d. MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO;
 - i. ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA;
 - ii. ANEXO II – MINUTA DA CARTA PROPOSTA;
 - iii. ANEXO III – DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MONOR;
 - iv. ANEXO IV – MINUTA DO CONTATO;
 - v. ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.
 - e. MAPA COMPARATIVO.

Os documentos relacionados acima, foram analisados unicamente a luz da possibilidade jurídica e legalidade para iniciar o procedimento do PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para AQUISIÇÃO DE REDES DE DESCANSO E MOSQUITEIROS para kit bebê, a ser distribuído para gestantes em vulnerabilidade social acompanhadas pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, não cabendo a este parecerista a análise dos elementos próprios no tocante a necessidade da aquisição e distribuição em face da política municipal.

O Kit Bebê, previsto no Decreto nº 2434, de 24 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 812, de 28 de maio de 2020 que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art.10 da lei municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015., é um **BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE CARÁTER EVENTUAL**, como o próprio nome sugere, têm caráter suplementar e provisório, portanto, são prestados, nos termos legais, aos cidadãos e às famílias pelos eventos nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e são garantidos pelo Sistema Único de Assistência Social-SUAS, sendo prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição.

Segundo justificativa apresentada em anexo ao ofício nº 125/2021, os critérios de acesso foram devidamente regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS mediante critérios próprios, princípios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de

Assistência Social - CNAS e Política Nacional de Assistência Social - PNAS, Norma Operacional Básica NOB/SUAS e Lei Orgânica da Assistência Social LOAS/93 e Lei municipal do SUAS 1.475 de 10 de junho de 2015.

Por fim, no tocante ao quantitativo, a justificativa tem como base a distribuição das redes e mosquiteiros à 200 (duzentas) gestantes, usuárias acompanhadas pelos CRAS, que se enquadrem nos critérios vulnerabilidade social.

É cediço que estamos diante de um desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo e, mesmo diante das questões de **BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE CARÁTER EVENTUAL**, busca-se garantir que não se destrua a condição mínima capaz de manter DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar a promulgação de **NOVO DISPOSITIVO LEGAL** que trata de **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, autuada sob nº 14.133 e datada de 1º de abril de 2021, devidamente publicada na Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra, em 01/04/2021, considerando que o ditado dispositivo, além do seu atual momento embrionário, ainda se encontra em fase de transição nos termos do inciso II, do art. 193. Vejamos:

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(...)

(destaquei)

(fonte: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional)

Após o exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, "o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer".

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

3. DOS FUNDAMENTOS

Temos, como **OBJETO** do procedimento em análise a: "Aquisições de redes de descanso adulto e mosquiteiro para kit bebê, a ser distribuído para gestantes em vulnerabilidade social acompanhadas pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência", e será realizado através de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com fornecimento INTEGRAL.

No tocante as **ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**, o procedimento apresenta a seguinte informação:

(...)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	REDE DE DESCANSO ADULTO, MEDIDAS APROXIMADAS 3,50 M X 1,65 M (MEDIDA DE PUNHO A PUNHO X LARGURA), COM VARANDA ARTESANAL, COR AMARELA OU VERDE. <u>Descrição complementar:</u> MATÉRIA PRIMA: 100% ALGODÃO. COM CAPACIDADE DE PESO ATÉ 150KG.	UND	200
2	MOSQUITEIRO PARA REDE ADULTA, EM POLIÉSTER ULTRALEVE, TAMANHO APROXIMADO 5 X 1,60 M, COR BRANCA. <u>Descrição complementar:</u> TIPO VOLTÃO AO MUNDO.	UND	200

(...)

As **DESPESAS DECORRENTES** da contratação correrão pela fonte de recursos da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, destacando a seguinte escrita: **23.02.08.244.0416.2.207.3.3.90.32.00.1.001.0000.00**

A **FISCALIZAÇÃO** correrá por conta da Sra. **Luizyland Pereira Lima Bandeira**, Gerente da Gestão do SUAS, especialmente designada para este fim, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTORA DE CONTRATO.

O **PRAZO DE VIGÊNCIA** do contrato, conforme minuta anexada, será de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

O procedimento licitatório em apreço terá, como **DA BASE LEGAL**, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 2.344 de 03 de fevereiro de 2020; Decreto Municipal nº 2316 de 18 de dezembro de 2019; Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e do disposto no Edital próprio e seus anexos.

Destaco ainda, no caso do coronavírus, principalmente no tocante a **NOVA** **CEPA de SARS-CoV-2**, há a imperiosa necessidade de contratação de pessoal para a área de saúde, criação de leitos de internação, compras de insumos e equipamentos, bem como a promoção de assistência financeira a famílias, sobretudo àquelas em contexto de maior vulnerabilidade social e doação de benefícios eventuais, como é o caso do **KIT BEBÊ**.

Sobre o destaque, apresentado acima, é imperioso alertar sobre o vem sendo noticiado pelos meios de comunicação, como foi a notícia abaixo:

(...)



The screenshot shows the top of a news article on the website 'O TEMPO'. The header includes the site name, location (Belo Horizonte, 14°C, 11/05/2021), and navigation links like 'MENU', 'BUSCA', 'LOGIN', and 'CADASTRAR'. The article title is 'Terceira onda de Covid em Minas Gerais pode ser pior, alerta infectologista'. Below the title is a sub-headline: 'Apesar da vacinação, estimativa é de um novo pico em junho e julho. Estudo da Universidade de Washington diz que Brasil pode registrar 60 mil mortos pela Covid em agosto'. There is a small photo of a man wearing a face mask and a caption that reads 'MAS MESMO DEPOIS DE'.

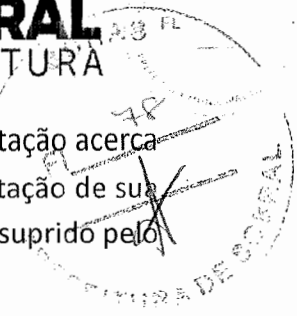
(...)

Fonte : <https://www.otempo.com.br/coronavirus/terceira-onda-de-covid-em-minas-gerais-pode-ser-pior-alerta-infectologista-1.2482489>

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Destarte, em que pese tratar-se ainda do momento embrionário do procedimento licitatório, é preciso ressaltar o zelo com o erário público quando preferiu iniciar o processo para aquisição de bens pela escolha do que é mais vantajoso, ou seja, **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.



Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exigem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que se encontra suprido pelo teor do ANEXO IV – MINUTA DO CONTATO.

Aliás, nota-se que o processo deve prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções multa, impedimento de contratar e participar de licitações, e demais penalidades para o caso de descumprimento dos termos avençados pelas partes contratantes..

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei adjacente.

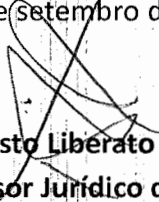
4. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** para AQUISIÇÃO DE REDES DE DESCANSO E MOSQUITEIROS PARA KIT BEBÊ, A SER DISTRIBUÍDO PARTA GESTANTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL ACOMPANHADAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTADO, entendendo que a forma eleita, PREGÃO ELETRONICO, é forma mais segura, justa e meio mais vantajoso para a administração pública, vislumbrando assim, o atendimento ao princípio da economicidade, em perfeita congruência com os termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público da Licitação *sub examine*.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 28 de Setembro do ano de 2021...


Fco. **Augusto Liberato F. de Carvalho**
Assessor Jurídico da SEDHAS
Advogado- OAB/CE nº 28.829